



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0004136-91.2015.815.0011.

ORIGEM: 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Liebert Queiroz Ramos.

DEFENSOR: Paulo Sérgio Garcia de Araújo.

APELADO: Rebeca Torquato Ramos representada por sua genitora Byanca Coelho Torquato.

DEFENSOR: Valéria C. de Almeida Luna.

EMENTA: AÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE DE PRESTAR AUXÍLIO FINANCEIRO A FILHA. FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PELO JUÍZO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE VISITAS A MENOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO, NESSA PARTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS PELO JUÍZO. VALOR FIXADO EM ATENDIMENTO AO BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DA ALIMENTADA PRESUMÍVEIS. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Comprovada a possibilidade financeira do Alimentante e as necessidades da Alimentanda, deve ser mantido *quantum* fixado a título de alimentos que atende ao critério da proporcionalidade do binômio alimentar.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0004136-91.2015.815.0011, em que figuram como Apelante Lierbert Queiroz Ramos e Rebeca Torquato Ramos representada por sua genitora Byannca Coelho Torquato.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer parcialmente do Apelo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

VOTO.

Lierbert Queiroz Ramos interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 25/28, prolatada pelo Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Alimentos em face dele ajuizada por Rebeca Torquato Ramos representada por sua genitora **Byannca Coêlho Torquato**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-o a pagar mensalmente alimentos a filha, Rebeca Torquato Ramos, no percentual de 25,40% do salário mínimo, que equivalente, a época, ao valor de R\$ 200,00.

Em suas razões, f. 31/33, o Apelante alegou que não tem condições de pagar o valor da pensão estipulado pelo Juízo, porquanto está desempregado e tem percebido apenas o seguro desemprego e vem realizando “bicos”.

Sustentou que os genitores são responsáveis pelo sustento da filha menor, devendo ser considerado que a mãe é uma pessoa jovem, lucida e apta ao trabalho.

Assevera que, por possuir outras obrigações como pagamento de aluguel no valor de R\$ 330,00 e de parcelas de um guarda-roupa que adquiriu para filha no valor de R\$ 310,00, pode pagar alimentos apenas no percentual de 15%.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e os alimentos reduzidos para o percentual de 15% do valor do salário mínimo.

Contrarrazoando, f. 51/53, a Apelada requereu o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, f. 58/60, opinando pelo desprovimento do Recurso, ao fundamento de que o Apelante não demonstrou efetivamente quais prejuízos teria com o valor arbitrado a título de alimentos pelo Juízo *a quo*.

É o Relatório.

Quanto ao pedido do Apelante de regularização das visitas a menor, verifica-se dos autos que esta matéria não foi suscitada pelas partes nem tampouco apreciada pelo Juízo, configurando inovação recursal sua análise nessa instância, **pelo que não conheço do Apelo nesse ponto.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço parcialmente do Recurso.**

Os alimentos devem ser fixados com base no binômio necessidade/possibilidade, na medida em que, no mesmo instante em que se procura atender às necessidades daquele que os reclama, há que se levar em conta o limite da possibilidade do responsável por sua prestação.

No caso dos autos resta incontroversa a relação parental e também a obrigação alimentar, visto que se cuida de alimentos fixados em favor de filha menor, cujas necessidades são presumidas, a discussão limita-se apenas à adequação do quantum alimentar.

Embora o Apelante tenha colacionado aos autos provas de que estava desempregado e recebendo o respectivo seguro-desemprego, documento de f.19, deve ser considerado que o percentual fixado pelo Juízo de 25,40 % do salário mínimo não se revela quantia elevada ou capaz de comprometer a subsistência do Alimentante, bem como não viola o binômio necessidade-possibilidade, mormente quando considerada as necessidades da menor que são presumíveis.

Ademais, como pontuado pelo *parquet*, o Apelante não demonstrou efetivamente quais seriam os prejuízos que sofria em razão do percentual fixado pelo Juízo, pelo que a manutenção da Sentença é medida que se impõe.

Posto isso, **conhecido parcialmente o Apelo, na parte conhecida, nega-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Juiz Convocado Dr. Tércio Chaves de Moura (para composição do quorum). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Ricardo Vital de Almeida

Juiz convocado - Relator